



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 2.122, DE 2023**

Apresentação: 29/11/2024 12:35:12.363 - CE
SBT-A 1 CE => PL 2122/2023

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, de forma a ajustar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE às instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições, a religião e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

.....(NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei:





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - em parcelas definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

II – em parcela única às instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, no mês de março de cada exercício, sendo mantidos em conta específica.

.....”(NR)

Art. 3º É inserido o art. 8º-A, na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. A partir do exercício de 2025, toda a operacionalização de transferências do PNAE aos Estados, Distrito Federal e Municípios deverá ocorrer na ferramenta Transfere.gov do governo federal ou em qualquer outra que venha a sucedê-la.

.....”(NR)

Art. 4º É alterado o caput do art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e nele é inserido o §§ 3º, com a seguinte redação:

“Art.12 Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura, a religião e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

.....”(NR)

§ 3º Os planos de desenvolvimento institucional (PDIs) e projetos pedagógicos institucionais (PPIs) dos Institutos Federais deverão estabelecer normas para a execução do PNAE, observados os dispositivos desta lei, inclusive em relação à responsabilidade técnica pela alimentação escolar exercida por nutricionista.

Art. 5º É inserido Parágrafo 4º no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

Art. 14.....

.....

§ 4º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrarem no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, constituirão ato cooperativo, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, as operações com produtos dos associados com a sua cooperativa, bem como das cooperativas associadas entre si ou por meio de Centrais, federações e confederações às quais aquelas estiverem associadas. ”(NR)

Art. 6º É inserido § 7º no art. 18 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art.18.....

.....

§ 7º Caberá às instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica instituir Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos na forma de regulamento editado pelas instituições no âmbito de sua autonomia, observado o disposto no art.19.”(NR)

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente

